COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Tomada de Preços nº 6/2.023
Processo SA/DL nº 51/2.023
Recorrente: Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda. ME

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda. ME, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou em razão da ausência das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação, nos moldes dos subitens 3.2.2.1.1 e 3.2.2.1.2 do Edital.

A Recorrente afirma que o ato afigura como equivocado e abusivo, vês que em cumprimento ao solicitado no item 3.2.2.1.1 diz que a parcela de maior relevância são os serviços de instalações elétrica, cobertura e pintura.

Argumenta que cumpriu as exigências do edital, principalmente o item Instalações Elétricas que corresponde a mais de 50% do serviço a ser executado e que a empresa comprovou aptidão para executar os serviços através de diversas CATS.

Por fim, pugna pela reconsideração da Comissão Permanente de Licitação para que seja considerada habilitada no certame.

DECISÃO

Preliminarmente, destaca-se o objeto da licitação pública não se refere somente a execução de projeto de prevenção e combate a incêndio, incluem também obras civis de adequações no

banheiro que abrange os serviços de demolição, reaterro, recolocação de condutores, revestimento, esquadrias, cobertura e pintura.

Deste modo, as condições para comprovação da qualificação técnica foram estabelecidas no Edital, consoante ao seu objeto, conforme segue:

> *3.2.2 - Documentação relativa à qualificação técnica operacional ou técnica profissional das licitantes conforme segue:*
>
> *. . .*
>
> *3.2.2.1.1 - a parcela de maior relevância para comprovação da capacitação profissional, nos termos da Súmula nº 23, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são a execução de serviços de* ***instalações elétricas, cobertura e pintura****.*
>
> *3.2.2.1.2 - a parcela de maior relevância para comprovação da capacitação operacional, nos termos da Súmula nº 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com no mínimo 50% do objeto pretendido, cuja quantidade revela-se razoável, a execução de serviços* ***de instalações elétricas, cobertura e pintura.***

Neste sentido, está absolutamente claro no Ato Convocatório que a execução dos serviços não se restringe somente às instalações elétricas, mas incluem os serviços de cobertura e pintura.

No Edital não consta a obrigatoriedade de indicação das instalações e do aparelhamento disponível para a realização do objeto da licitação, com afirma a Recorrente, portanto descabida a alegação.

A Recorrente demonstrou, através de nove atestados de capacidade técnica, a execução dos serviços de instalações elétricas, no entanto omitiu a comprovação de execução dos serviços de cobertura e pintura e por essa razão foi inabilitada.

Deste modo, a decisão da Comissão Permanente de Licitações pela inabilitação da empresa foi pautada nas condições

exigidas no Edital, não havendo que cogitar equivoco ou abuso como afirmado pela Recorrente.

Destarte, o recurso apresentado pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda. ME não deve ser acatado, para efeito de manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação pela sua inabilitação.

Como recurso apresentado não alcançou o efeito de reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 51/2.023, deve subir à autoridade superior, a Prefeita Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 27 de junho de 2.023.

Luiz Felipe Nunes de Moraes Ribeiro
Presidente

Elaine Cristine Marabita Savian
Membro

Antônio Aparecido Ferreira Frasão
Membro

PREFEITURA DE
MONTE ALTO

GABINETE DA PREFEITA

Tomada de Preços nº 6/2.023
Processo SA/DL nº 51/2.023
Recorrente: Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda. ME

MARIA HELENA AGUIAR RETTONDINI, Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 51/2.023, referente à Tomada de Preços nº. 6/2.023, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de obras de adequações no banheiro e execução de projeto de prevenção e combate a incêndio na EMEB Floripes de Carvalho Motta, o recurso interposto pela empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio Ltda. ME foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitações encartada nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de confirmar a inabilitação da empresa Recorrente.

Monte Alto, 27 de junho de 2.023.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita Municipal